



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO | 14098.720046/2012-63 |
| ACÓRDÃO | 2402-013.589 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 12 de maio de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | LOJAS AVENIDA S.A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO DEMONSTRADO. GLOSA

Procedente a glosa, quando o recorrente sequer demonstra, de forma detalhada, a origem do crédito líquido e certo que pretendeu compensar, aí incluídos a sua natureza, valor e período.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

À luz das normas processuais tributárias, não há previsão legal que autorize a suspensão do regular impulso oficial do processo administrativo. Assim, mostra-se inadequado o pedido de sobrestamento do presente feito para aguardar o trânsito em julgado de decisão proferida em processo que trata de controvérsia diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, de modo a não apreciar matéria estranha à lide e, na parte conhecida, afastar as preliminares suscitadas para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-32.643, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CGE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adota-se, em parte, o relatório constante do acórdão recorrido.

Do lançamento – Glosa de compensação em GFIP

O presente lançamento decorre de auditoria fiscal realizada na sociedade empresária LOJAS AVENIDA LTDA, que apurou a compensação indevida de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Segundo a fiscalização, os créditos utilizados nas compensações teriam origem em valores pagos a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-doença acidentário. Ademais, consignou-se que as parcelas relativas a salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 constitucional integram o salário-de-contribuição, motivo pelo qual não poderiam fundamentar compensações.

O crédito tributário foi constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 51.016.900-7 (fls. 02 a 55), instruído com os respectivos Discriminativos de Débitos (DD), Relatórios de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) e Fundamentos Legais dos Débitos (FLD). O lançamento foi consolidado em 18/06/2012, totalizando o montante de R\$ 2.597.336,92 (fl. 56).

Da impugnação

Em sua impugnação (fls. 99 a 126), a contribuinte sustenta, em síntese, que:

- ajuizou o Mandado de Segurança nº 2007.34.00.013341-5, no qual foi deferida liminar parcial para excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, decisão posteriormente confirmada em segunda instância, o que implicaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- as compensações declaradas em GFIP decorreriam diretamente da referida decisão judicial, razão pela qual seria indevida a lavratura do Auto de Infração;
- enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não seria cabível a adoção de medidas de cobrança, o que tornaria o lançamento improcedente;
- não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento, por ausência de prestação de serviço, caracterizando-se exigência indevida;
- possui direito à compensação independentemente de trânsito em julgado da decisão judicial, não sendo aplicável ao caso a exigência de definitividade da decisão;
- a declaração das compensações em GFIP afastaria a validade do lançamento;
- seria indevida a aplicação da taxa SELIC, requerendo, subsidiariamente, a utilização de índice de atualização vinculado ao Banco Central;
- requer a realização de diligências, a possibilidade de sustentação oral e que as intimações sejam direcionadas ao patrono constituído;
- ao final, pugna pelo cancelamento integral do lançamento.

Do acórdão recorrido

A 4ª Turma da DRJ/CGE, ao apreciar a impugnação, rejeitou as preliminares suscitadas.

Afastou, inicialmente, a alegação de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, por se tratar de índice previsto em lei. Do mesmo modo, entendeu não haver vícios formais no lançamento, considerando devidamente demonstrada a fundamentação legal dos débitos.

No mérito, consignou que as compensações foram realizadas com base em decisão judicial de caráter precário, sem que a contribuinte comprovasse a efetiva existência de pagamentos indevidos aptos a constituir crédito líquido e certo. Assim, concluiu pela irregularidade das compensações efetuadas.

Diante disso, o acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Não havendo fundamentos legais, judiciais definitivos ou comprovação de pagamentos indevidos, as compensações realizadas são indevidas e devem ser glosadas, inclusive quanto aos valores declarados em GFIP.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do recurso voluntário

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual, preliminarmente, reitera a nulidade do auto de infração por suposta ausência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa.

No mérito, sustenta, em síntese:

- a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN às compensações decorrentes de decisões judiciais, defendendo a incidência do art. 66 da Lei nº 8.383/1991;
- a necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de discussão judicial acerca do caráter confiscatório de multas;
- a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas como salário-maternidade, férias, terço constitucional e os primeiros 15 dias de afastamento por doença;
- a inaplicabilidade da multa isolada, sob o argumento de que teria sido revogada pela MP nº 668/2015;
- a impropriedade da representação fiscal para fins penais;
- a aplicação de entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores em regime de recursos repetitivos.

Ao final, requer a homologação das compensações, o afastamento da multa aplicada e que as intimações sejam direcionadas exclusivamente ao seu patrono.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser parcialmente conhecido.

Não cabe conhecer das matérias acerca da multa isolada e da inaplicabilidade da mesma em virtude de a multa sobre compensação indevida ter sido revogada pela MP nº 668/2015 (neste caso, apenas à guisa de esclarecimento, importa destacar que esta multa é específica da DCOMP e, no caso da matéria previdenciária, tal declaração somente foi implantada no cronograma do e-social, não se aplicando ao caso.

Na parte conhecida, enfrenta-se as preliminares

Em relação as preliminares de nulidade do lançamento por ausência de fundamentação legal (provocando cerceamento de defesa) não assiste razão ao recorrente.

Tanto o lançamento quanto o acórdão recorrido observaram das disposições pertinentes para a formalização da autuação e do julgado.

Certifica-se que a Autoridade Lançadora determinou a glosa das compensações realizadas,, afere-se que esta é presumidamente constitucional, logo, não pode este Órgão Julgador apreciar a sua inconstitucionalidade, segundo o artigo 59, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art.59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25):

I-que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II-que fundamente crédito tributário objeto de:

a)dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b)súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei

Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c)pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Verifica-se, pois, que todos os aspectos formais atinentes ao lançamento foram observados pela autoridade tributária e comunicados ao ora recorrente,

Portanto, não há como acolher a alegação trazida.

Conforme destacado pelo julgador de piso, a multa aplicada decorre da aplicação da legislação pertinente e, no caso em tela, está limitada à multa de mora.

Destaca que esta legislação está devidamente apontada e em correlação com a matéria objeto de julgamento no relatório FLD (que fundamenta o débito).

E, neste contexto, aponta que não poderia o julgador administrativo deixar de observar a legislação vigente.

Em relação às matérias objeto de litígio, importa observar que o recorrente efetuou a compensação a partir de um conjunto de rubricas, sendo que possuía à época decisão precária favorável em relação a uma destas (15 primeiros dias de afastamento do segurado).

Assim, não vejo qualquer reparo à decisão recorrida nesta matéria.

Vejamos o que fora destacado:

- a) O recorrente questionara uma série de rubricas em ação judicial, peticionando o direito de compensar créditos dos 10 anos anteriores
- b) A decisão precária reconheceu o direito de compensar os 15 primeiros dias de afastamento dos segurados.
- c) Na vigência desta decisão, o recorrente compensou valores que alegara ser da totalidade das rubricas, inclusive utilizando da UFIR como critério de atualização dos valores compensados.

d) Intimado a apresentar os créditos referentes a pagamentos realizados em relação aos 15 primeiros dias de afastamento (conforme intimação na ação correlata) o recorrente não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar a existência de crédito.

Em resumo, o recorrente compensou créditos em discordância com a previsão legal e, neste caso, sequer amparado por decisão judicial (mesmo precária).

No caso da decisão precária, instado a apresentar memoriais de cálculo para comprovar que efetivamente realizara pagamentos destas rubricas, não o fez (ou seja, não demonstrou o crédito que, no mérito a fiscalização entendera que a decisão judicial lhe apontava como de direito).

Comprovada a falta de liquidez dos créditos, conforme demonstrado pela autoridade lançadora, procedeu a autoridade fiscal à glosa dos valores.

Apenas se admitem como hábeis a serem utilizados para compensação em GFIP os créditos comprovados, cabendo ao contribuinte fazer prova dos créditos utilizados, sob pena de serem glosados

Nas compensações realizadas em GFIP, a não homologação resulta apenas na multa de mora. Nos casos em que a compensação ocorre com a constatação de falsidade na declaração previdenciária, aplica-se a multa que se discute em processo conexo.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, além de verificarmos que o caso em destaque trata de outra tipologia e base de tributação, à luz das normas processuais tributárias, não há previsão legal que autorize a suspensão do regular impulso oficial do processo administrativo. Assim, mostra-se inadequado o pedido de sobrestamento do presente feito para aguardar o trânsito em julgado de decisão proferida em processo que trata de controvérsia diversa.

Neste sentido, cito o acórdão 1401-007.715, de relatoria do conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves:

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. De acordo com as normas processuais de natureza tributária, não há previsão legal que ampare a obstrução do lúdimo impulso oficial do processo administrativo. Neste sentido, configura-se imprópria a pretensão que requer o sobrestamento de julgamento dos presentes autos para que se aguarde a definitividade de decisão de processo

Em relação a representação fiscal para fins penais, importa destacar que esta matéria não tem natureza tributária, sendo inclusive objeto de Súmula deste Conselho a impossibilidade de apreciação, conforme determina a Súmula CARF 28

Sempre que o Auditor-Fiscal constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, deverá elaborar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

Em relação a aplicação de recursos repetitivos, importa destacar, no tocante à matéria que este relator conhece e acolhe em casos similares, que a ausência de quantificação do direito (não demonstração da existência do crédito que se alega possuir) demanda a lembrança do brocardo jurídico *allegatio et non probatio*, quase *non allegatio*, ou seja, alegar sem provar equivale a não alegar. Sem provas do alegado equívoco da glosa em relação ao conjunto de rubricas, sobremaneira a comprovação de que o recorrente efetivamente teria realizado os pagamentos indevidos (capazes de gerar o crédito a suportar as compensações pleiteadas) o argumento não pode prosperar.

Por fim, em relação ao pedido de intimação ao patrono da recorrente, tal tema é objeto de Súmula deste CARF, de observação obrigatória pelo colegiado:

SÚMULA Nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto, não conhecendo da matéria estranha à lide, afastando as preliminares de nulidade do lançamento e do acórdão recorrido, para, no mérito, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria